CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000638

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/07/15000638

Número / Ano	000638/2021
Data / Horário	15/07/2021 - 10:22:17
Assunto	Ofício Nº 266/GP/2021 de autoria do Poder Executivo encaminhando o projeto de lei Nº 021/2021 com a seguinte Súmula: Altera a redação da Lei Municipal Nº 663, de 19 de outubro de 2016, que reestrutura o regime próprio de previdência Social do Município
Interessado	Câmara de Vereadores
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO EXTERNO
Número Páginas	8
Emitido por	Eduardo

Ofício n. 266/GP/2021

Colniza-MT, 15 de julho de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
OSEIA PEREIRA GUEDES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente encaminhar o Projeto de Lei de nº. 21/2021, que dispõe sobre a "**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 663, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM N° 21/2021

SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o **Projeto de Lei n° 21/2021**, que dispõe sobre a "**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 663, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", requerendo a sua análise e posterior aprovação, EM REGIME DE URGÊNCIA.

O projeto de lei epigrafado visa correção da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Colniza – PREVI-COLNIZA, consta a alteração dos itens 1 a 6 da alínea c, do inciso V, pertencente ao §1° do art. 32 da Lei Municipal n. 663/2016, em razão do ato editado pela Secretaria da Previdência por meio da Portaria ME n° 424, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 30/12/2020, na Edição n° 249, Seção:1, Página:43, por meio da qual é estabelecido novos prazos de recebimento do benefício de Pensão por Morte para cônjuges ou companheiros.

O município de Colniza em obediência autonomia atribuída aos Municípios para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência Social, adotou por meio da Lei Municipal n. 663/2016, que rege o PREVI-COLNIZA passou a estabelecer cessação do benefício de Pensão por Morte aos cônjuges. Considerando que, a Legislação na redação do §3° do artigo 32 prevê o aumento das idades para cessação do benefício quando a expectativa de vida ao atingir o aumento de um ano inteiro. E, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2015 a esperança de vida do brasileiro, ao nascer, era de 75,5 anos. Em 2019, esta expectativa atingiu 76,6 anos – ou seja, aumentou 1,1 ano. *Desde então já havia autorização legal para que se fizesse mudança nas faixas etárias previstas na lei, para adequação normativa*, motivo pelo qual se envia a alteração das faixas etárias.

O projeto em destaque visa homologar a reavaliação atuarial realizada em JULHO/2021, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1° da Lei Federal n.° 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo nova alíquota de contribuição patronal no inciso IV do

art. 48, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências do Ministério da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

O presente projeto de lei respeita o período de noventena previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que somente será exigida no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Por fim, visa, ainda, adequar a legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVI-COLNIZA, quanto as despesas administrativas que serão custeadas por meio de uma taxa de administração prevista na lei previdenciária do ente federativo, conforme determinações propostas no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, com redação proposta pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020.

A redação proposta pela Portaria SEPRT/ME n. 19.451/2020, dispôs sobre a taxa de administração dos RPPS, adequando às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464/2018), onde o custeio administrativo deve ser somado à contribuição destinada cobertura dos benefícios (custo normal), incidente sobre a mesma base de contribuição (remuneração dos servidores). Inovou e exauriu a celeuma relacionada a base de cálculo sobre a soma das remunerações de contribuição, quanto a uniformidade no custeio das despesas administrativas, bem como alterando o percentual permitido de acordo com o porte dos RPPS previamente estabelecido.

Diante do exposto, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Legisladores na aprovação desta minuta, esperando merecer a compreensão e aprovação de Vossas Excelências, aproveitamos do ensejo, para renovar aos Nobres Legisladores, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os nossos protestos de estima e consideração.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminho o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis.

Colniza/MT, 15 de julho de 2021.

Respeitosamente,

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 21/2021

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 663, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **Milton de Souza Amorim,** Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. A redação da Lei Municipal n. 663, de 19 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. (...).

§ 1º (...):

I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV – (...);
V - para cônjuge ou companheiro:
a) (...)
b) (...);
c) (...):
1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

(...)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do §1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 48.....

IV - das contribuições mensais do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

a) 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custo administrativo de 2% (dois por cento) para o exercício de 2021 e 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022;

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três inteiros por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-COLNIZA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-COLNIZA em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-COLNIZA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-COLNIZA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-COLNIZA;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-COLNIZA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVI-COLNIZA, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVI-COLNIZA, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVI-COLNIZA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVI-COLNIZA vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em julho/2021.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto à alteração do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 663, de 19 de outubro de 2016;

II – retroage os efeitos a 1º de janeiro de 2021, quanto a alteração dos itens 1 a 6 da alínea "c", pertencente ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei Municipal n. 663, de 19 de outubro de 2016;

III – em 1º de janeiro de 2022, quanto a alteração do art. 67 da Lei Municipal n. 663, de 19 de outubro de 2016;

IV – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogada as disposição em contrário, em especial o §5º incluso ao art. 32 pertencente a Lei Municipal n. 663, de 19 de outubro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de julho de 2021.

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL